



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI Nº 1.921 DE 31 DE JULHO DE 2015

Altera a Lei nº 0980, de 03 de abril de 2006, que dispõe sobre Plantão Pericial, no âmbito do Poder Executivo Estadual, nas Unidades da Polícia Técnico-Científica do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 0980, de 03 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá

- a) Perito Oficial: Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Perito Odontologista;
- b) Papiloscopista;
- c) Técnico Pericial;
- d) Auxiliar Técnico Pericial.

II – do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, enquanto permanecerem à disposição do Estado, lotados e em exercício nas Unidades da Polícia Técnico-Científica: Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Perito Odontologista, Datiloscopista e Auxiliar Operacional de Perito Criminal.

Parágrafo único. O Plantão Pericial será devido, ainda, em caráter excepcional, aos servidores públicos à disposição do Estado, que exerciam funções de fotógrafo, auxiliar de necropsia, motorista e agente administrativo que na data da publicação desta Lei

estiverem em efetivo exercício nas Unidades da Polícia Técnico-Científica.”

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 0980, de 03 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – para as categorias de Perito Oficial: Perito Criminal, Perito Médico-Legista Perito Odontologista: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – para as categorias de Papiloscopista/Datiloscopista, Técnico Pericial/Auxiliar de Perito Criminal, Auxiliar Técnico Pericial/Auxiliar Operacional de Perito Criminal, Fotógrafo e Auxiliar de Necropsia: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – para os demais servidores de que trata o Parágrafo único do art. 2º desta Lei: R\$ 200,00 (duzentos reais).”

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 0980, de 03 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

I – limite máximo individual mensal de 20 (vinte) plantões para a categoria de Perito Oficial;

§ 1º As escalas de plantão serão homologadas, conjuntamente, pelo Titular da Polícia Técnico-Científica e pelo Secretário de Administração.”

Art. 4º A partir do início da vigência desta Lei fica revogado o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 0980, de 03 de abril de 2006.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015.

Macapá, 31 de julho de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GOES DA SILVA
Governador